



CÂMARA MUNICIPAL DE CAREACU

Estado de Minas Gerais

CNPJ 19.036.474/0001-11

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

**“Parecer ao Processo de Análise do Parecer
Prévio do Tribunal de Contas do Estado de
Minas Gerais referente às Contas do
Município do Exercício de 2014”**

Como membro e relator do COFP (Comissão de Orçamento e Finanças Públicas) da Câmara Municipal de Careaçu – MG, venho emitir o meu parecer técnico-legislativo (art. 29 do R. Interno) sobre a matéria em questão: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Careaçu - MG no Exercício do ano de 2014 de responsabilidade do Prefeito Djalma Pelegrini.

1. Síntese do Parecer do TCE-MG

Os membros do Tribunal de Contas de Minas Gerais, através do voto da Conselheira Relatora Adriene Andrade, emitiram parecer prévio, opinando pela aprovação das contas municipais do Poder Executivo de Careaçu, referente ao exercício financeiro de 2014.

Assim manifestou a relatora, em seu voto:

“Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Careaçu referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Djalma Pelegrini.

As contas foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou à luz da Resolução TCEMG nº 04/2009 e da Instrução Normativa TCEMG nº 03/2014 e apontou no relatório às fls. 2 a 26 que foram abertos créditos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAREACU

Estado de Minas Gerais

CNPJ 19.036.474/0001-11

suplementares/especiais sem recursos disponíveis e que as despesas empenhadas superaram os créditos concedidos, contrariando os arts. 43 e 59 da Lei nº 4.320/1964.

A Unidade Técnica sugeriu recomendações ao Chefe do Poder Executivo para aprimorar, o planejamento municipal, a fim de evitar suplementação excessiva de dotações, e para realizar, nos próximos exercícios, o controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos do § 1º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e ao Poder Legislativo para que, ao apreciar e votar projeto de lei orçamentária municipal, observe com cautela o percentual de suplementação de dotações a ser autorizado.

Em face dos apontamentos, determinei, à fls. 27, a citação do Sr. Djalma Pelegrini, que apresentou defesa e documentos, acostados às fls. 30 a 108.

A Unidade Técnica analisou a defesa e os documentos apresentados, e, no relatório de fls. 110 a 118, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou às. fls. 119 a 120 (f/v) pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.”

Em sua conclusão, a Conselheira Relatora deu o seguinte parecer:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAREACU

Estado de Minas Gerais
CNPJ 19.036.474/0001-11

*"Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer
Prévio pela aprovação das contas do gestor
responsável pela Prefeitura Municipal de Careaçu no
exercício de 2014, Sr. Djalma Pelegrini, nos termos
do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e
do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta
Corte, em vista da regularidade na abertura e na
execução dos créditos orçamentários e adicionais,
bem como do atendimento dos limites constitucionais
e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos
com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à
Câmara Municipal."*

2. Objetos analisados na Prestação de Contas

A Prestação de Contas é dever constitucional dos que utilizam, arrecadam, guardam, gerenciam ou administram dinheiros, bens e valores públicos.

Na condição de agente político e Chefe do Executivo municipal, o Prefeito é responsável pelos atos que, no desempenho de suas funções, pratica, omite-se de praticar ou faz de modo inconveniente, do ponto de vista legal. E, a partir daí, vem a sua responsabilidade, de prestar contas.

Sobre o assunto, na abalizada opinião de MEIRELLES¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 88.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAREAÇU

Estado de Minas Gerais
CNPJ 19.036.474/0001-11

“O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade, e assume o caráter de um minus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público – agente público ou simples funcionário – prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos tribunais”.

Desta forma, todos os atos advindos da administração, pressupõem o dever de prestação de contas, não apenas no que diz respeito a dinheiros públicos, como também à gestão financeira. Consolidando o entendimento do mestre acima citado CASTRO² acrescenta:

“O dever de prestar contas é inherente a quem exerce poder. Quem exerce poder não o faz em nome próprio, mas de outrem. Tratando-se de autoridade administrativa, esta exercita poderes em nome da coletividade, que efetivamente os detém como seus.

² CASTRO, Nilo de, Julgamento das Contas Municipais, ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 15.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAREAÇU

Estado de Minas Gerais

CNPJ 19.036.474/0001-11

No só prestar contas, função do administrador, não está subsumida a satisfação de sua gestão, que só se exonerará de responsabilidade administrativa e político-administrativa com a deliberação, acolhendo-as como regulares".

De forma simplificada, pode-se definir prestação de contas anual como o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial disponibilizados pelos responsáveis nos termos de atos normativos dos Tribunais de Contas e que se destina a comprovar a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício.

Desta forma, os administradores municipais devem ter sempre presente à preocupação com as prestações de contas, assim como as respectivas Câmaras, na adequada condução das atribuições que lhes forem conferidas, a fim de assegurarem administrações sérias, preocupadas com o bem comum e com a adequação na aplicação dos recursos financeiros municipais.

3. Da forma como se prestar contas

A forma como deve ser formalizada a prestação de contas está descrita na Instrução Normativa nº 12/2011 do TCE, podendo-se destacar as seguintes regras:

"Art. 1º As contas anualmente prestadas pelo Prefeito, neste ato denominadas contas de governo, serão organizadas e apresentadas ao Tribunal de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAREACU

Estado de Minas Gerais

CNPJ 19.036.474/0001-11

acordo com as disposições desta Instrução Normativa. Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Instrução, consideram-se: I – contas de governo, o conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que permitam avaliar, sob os aspectos técnicos e legais, a regularidade da macrogestão dos recursos públicos a cargo do Chefe do Poder Executivo, em especial, as funções de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas; II – parecer prévio, a peça técnico-jurídica emitida pelo Tribunal sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, contendo manifestação conclusiva sobre a aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas de governo, visando subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo competente;

Art. 3º As contas de governo anualmente prestadas pelo Prefeito, para fins de emissão de parecer prévio, compõem-se do balanço geral do Município, o qual retratará a execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, consolidada com a do Poder Legislativo e com a das entidades da administração indireta municipal. § 1º As contas de governo serão acompanhadas: I - do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, e quando for o caso, das leis específicas que

Decretos de Libres Assinados

Joaquim Gouveia



CÂMARA MUNICIPAL DE CAREACU

Estado de Minas Gerais

CNPJ 19.036.474/0001-11

autorizaram os créditos adicionais, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro e seus respectivos decretos de abertura; II - do relatório e parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa; III – do parecer elaborado pelo Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, observando-se o disposto na Instrução Normativa nº 13/2008 deste Tribunal; IV – do rol de responsáveis contendo os dados dos titulares do Poder Executivo e Legislativo, dos ordenadores de despesas, dos responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno; e V – do relatório contendo as medidas e providências adotadas pelos responsáveis com vistas ao cumprimento das recomendações previstas no parecer prévio dos exercícios anteriores.

Art. 5º As contas de governo serão apresentadas ao Tribunal, no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício, pelo Prefeito que estiver no exercício do cargo, nos termos do § 1º do art. 42 da Lei Complementar nº 102/2008, exclusivamente por via da Internet, no endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, mediante acesso ao Sistema de

Diretor do Distrito de Careaçu



CÂMARA MUNICIPAL DE CAREACU

Estado de Minas Gerais
CNPJ 19.036.474/0001-11

Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas Anual - SIACE/PCA."

Assim sendo, por se tratar de informações apresentadas pelo gestor, via sistema informatizado, pode ocorrer que, as informações apresentadas para o TCE estejam incompletas, razão esta, a necessidade de uma análise mais acurada do Legislativo Municipal na apreciação destas contas.

4. Do Parecer Prévio

O Parecer Prévio trata da análise pormenorizada da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, constituindo-se em instrumento de apuração de resultados, no tocante inclusive, ao cumprimento de limites constitucionais e legais relacionados a políticas públicas como educação e saúde, entre outras ações direta ou indiretamente relacionadas ao interesse precípua da administração que é o bem da coletividade.

Por outro lado, o julgamento por parte do Tribunal de Contas abrange os atos de gestão dos administradores no tocante à regularidade, legalidade e legitimidade na aplicação de recursos públicos podendo implicar, no caso de constatados desvios ou utilização indevida de bens e dinheiro público em resarcimento ao erário da quantia equivalente ao prejuízo apurado, bem como na aplicação de multa, quando da constatação de atraso ou ausência de remessa de documentos ao Tribunal, sonegação de informações, ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAREACU

Estado de Minas Gerais
CNPJ 19.036.474/0001-11

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, entre outros aspectos.

Ressalta-se que o julgamento das contas, proferido no âmbito dos Tribunais de Contas ou no Poder Legislativo das diversas esferas governamentais não elide qualquer responsabilidade civil ou criminal que possa ser suscitada pelo Ministério Público.

5. Da CPI das Soluções Tecnológicas

Ao analisar a gestão financeira, contábil, operacional e patrimonial do Município de Careaçu, durante o ano de 2014 não só através do parecer prévio emitido pelo TCE-MG, mas também analisando diversos outros documentos oficiais do Município, chamou a atenção que, foi exatamente neste ano que o Executivo Municipal promoveu um processo licitatório, que foi alvo de uma investigação através de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, o qual apontou diversas irregularidades que causaram danos ao erário público, com a formalização de contratos superfaturados.

Conforme consta no relatório final da CPI, anexada a este processo de prestação de contas, o certame licitatório ocorreu no final do ano de 2014 e a formalização dos contratos ocorreram no início de 2015.

Isso quer dizer que, os danos efetivos aos cofres públicos se deram a partir de 2015, ou seja, fora do período da análise da presente prestação de contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAREAÇU

Estado de Minas Gerais
CNPJ 19.036.474/0001-11

Mas há também de se ter em mente que, o fato gerador dos prejuízos aos cofres públicos se deu com o processamento de um certame licitatório fraudulento, ocorrido no exercício financeiro ora em análise.

Assim sendo, não se pode restringir o julgamento das contas do Executivo Municipal, tão somente pelo Parecer Prévio do TCE-MG. É necessária a inserção para análise também os atos praticados pela Administração Pública através de seu representante legal, ocorridos durante o exercício de 2014, mas que gerou prejuízos aos cofres públicos nos exercícios seguintes.

E, desta feita, não se pode negar os inúmeros prejuízos causados ao Município de Careaçu através deste processo licitatório, que, além da CPI realizada pela Câmara Municipal de Careaçu, está sendo judicialmente questionada através de duas ações promovidas pelo Ministério Público, sendo uma de cunho criminal e outra de cunho civil, tendo em ambas as ações o ex-prefeito municipal Djalma Pelegrini figurando como réu.

6. Da conclusão do parecer

Ante a todo o exposto, emito meu parecer pela APROVAÇÃO, COM RESSALVA das contas municipais referente ao exercício financeiro de 2014, uma vez que, ainda que o TCE-MG tenha opinado pela aprovação sem ressalvas, este não teve conhecimento do nefasto Processo Licitatório nº 42/2014, que foi objeto de investigação através de CPI e posteriormente, alvo de ações judiciais contra o então prefeito à época.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAREACU

Estado de Minas Gerais
CNPJ 19.036.474/0001-11

Não fosse o fato de que os prejuízos financeiros advindos dos contratos originados por este processo, tenham ocorridos a partir de 2015, certamente a desaprovação das contas seria a medida mais adequada.

Mas não se pode aprovar sem qualquer ressalva as contas de 2014, uma vez que foi graças as ações de gestão ocorridas neste ano, com o processamento de aludida licitação que o Município teve enorme prejuízo em seus cofres públicos.

Esse é meu parecer, S.M.J.

Sala das Sessões , 03 de abril de 2017.

JOSE CHAMIR DE OLIVEIRA

Vereador-Relator

De acordo:

RICARDO ALEXANDRE MARCELINO

Vereador-Presidente

DENYS DE OLIVEIRA LACERDA

Vereador-Secretário